ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

ocesso Nº. 019/2006

Data: 03 / 07 / 2006

oria: Verº. CEZAR AUGUSTO CALDART

ediente: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº019/2006

enta: DETERMINA ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, CADEIRAS DE ESPERA E CONTROLE DE ATENDIMENTO, ATRAVÉS DE SENHA ELETRÔNICA.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 11/12/2006
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Entrada: 03 / 07 / 2006

Protocolo: 03 / 07 / 2006

Leitura em Plenário:
10 / 07 / 2006

PARECERES DAS COMISSÕES:

(X) JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer: CONSTITUCIONAL

(X) DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Parecer: FAVORÁVEL

( ) DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer: _____

DR
5344
RS

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 01
Carmen

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 11/12/2006
Presidente

PROJETO DE LE I LEGISLATIVO nº 019/ 2006.

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 03/07/06
Secretaria Geral

Determina às Agências Bancárias a colocar à disposição dos Usuários, cadeiras de espera e controle de atendimento, através de senha eletrônica.

1. Mensagem de Encaminhamento
2. Projeto de Lei Legislativo
3. Justificativa

Sala das Sessões, 03 de julho de 2006.

Caldart

CEZAR AUGUSTO CALDART
Líder de Bancada = PP

OR
I 5344
n - RS

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FLs. 02

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Vereador abaixo-subscrito, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe Projeto de Lei que determina às Agências Bancárias a colocar à disposição dos Usuários, cadeiras de espera e controle de atendimento, através de Senha Eletrônica, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2006.

Caldart

Ver. CEZAR AUGUSTO CALDART
Líder de Bancada = PP

FLs. 03

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 1.0../2006.

Art. 1º - Ficam as Agências Bancárias do Município de Erechim, obrigadas a colocar a disposição dos Usuários, Cadeiras de espera e Controle de Atendimento, através de Senha Eletrônica.

Parágrafo 1º. - As cadeiras de espera que trata o caput deste artigo deverão ser colocadas defronte aos caixas e em número suficientes para que nenhum Usuário aguarde em pé o seu atendimento.

Parágrafo 2º. - *O* módulo para retirar a Senha deverá ser colocado na entrada de cada pavimento onde houver atendimento de caixas.

1 - Fica assegurado aos Idosos, Gestantes, Mães com bebê de colo e Deficientes, um controle separado dos demais usuários.

Art. 2º. O projeto deverá ser regulamentado pelo Município de Erechim, num prazo de 60 dias.

Art.3º. As agências Bancárias que não dispõe deste serviço e acomodação prevista nesta Lei, terão o prazo de 30 dias a contar da data da regulamentação, para a devida adaptação.

Art. 4º O descumprimento das disposições da presente Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

1º. – Advertência por escrito,

2º. - Multa de 500 UFIRS,

3º. – Multa de 1000 UFIRS, até a 10ª. reincidência,

4º. –Suspensão do alvará de funcionamento após a 10ª. reincidência.

5º. – As denuncias deverão ser encaminhadas à Secretária do Município de Desenvolvimento e Econômico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º.Revogam-se às disposições em contrario.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE JULHO DE 2006.

Caldart

Ver.CEZAR AUGUSTO CALDART

Líder de Bancada = PP

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FLs. 04

JUSTIFICATIVA

Em nosso Município, vários estabelecimentos de crédito já oferecem este conforto aos usuários, (clientes ou não) os quais recebem um atendimentos melhor e digno.

Centenas de reclamações temos recebido de usuários com relação e falta de sensibilidade dos estabelecimentos em assegurar conforto adequado, reconhecendo que o município deve zelar pelo bem estar de seus munícipes , dos freqüentadores e demais usuários dos estabelecimentos mantidos pelas instituição financeiras.

É de competência do município legislar sobre a matéria que é de interesse local (C.F. art. 30, I), pois à União compete privativamente legislar sobre " a política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (CF. artigo 22, VII).

SALA DAS SESSÕES, 03 DE JULHO DE 2006.

Caldart

Ver. CEZAR AUGUSTO CALDART
LÍDER DE BANCADA = PP

Exmo. Senhor
Vereador LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO
Nesta

Prezado Vereador

Conforme vossa solicitação estamos encaminhando parecer desta assessoria em face do *Projeto de Lei Legislativo nº019/2.006* de autoria do vereador CEZAR AUGUSTO CALDART que DETERMINA ÀS AGENCIAS BANCÁRIA A COLOCAR A DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, CADEIRAS DE ESPERA E CONTROLE DE ATENDIMENTO ATRAVÉS DE SENHAS ELETRÔNICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

1. Primeiramente é necessário que se diga, que não existe mais a discussão acerca da possibilidade ou não do Município legislar sobre o tema, eis que matéria de interesse local, do âmbito municipal. O Supremo tribunal Federal pacificou a matéria no entendimento de que é possível este regramento pelo próprio Município.

A Constituição Federal permite ao município, naquilo que é de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, em qualquer possibilidade de mácula de inconstitucionalidade (*Precedentes do STF - RE 432789/SC*)

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a legitimidade do município de Criciúma (SC) para criar a Lei Municipal 4188/01, que dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias da cidade. ***A decisão unânime garante aos municípios brasileiros o direito de criar legislações restringindo o tempo de fila.***

Ainda, a Suprema Corte Federal, no dizer do ministro *EROS GRAU*, refere que considera válida as legislações oriundas dos Município a tratar do tema, em respeito à pessoa e à preservação da dignidade, conforme prevê *o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal*. A observação aplica-se como luvas ao projeto que se analisa.

Assim, nada a reparar quanto a iniciativa ou constitucionalidade da matéria.

2. Da mesma forma, é projeto semelhante aqueles que regularam o tempo de espera nas filas dos bancos, igualmente que tramitou por esta Casa e por ela foi aprovado.

3. A existência de penalizações/sanções pelo descumprimento (Art 4º) e o encaminhamento das eventuais denuncias a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, podem se traduzir em empecilho a aprovação da norma como esta posta, porquanto poderia (em tese) o senhor chefe do Executivo vetar a proposta eis que impõe tarefas administrativa a órgão de outro poder, no caso a secretaria municipal de desenvolvimento, que teria que se adequar para receber estas eventuais reclamações, bem como, se for o caso, emitir autuação (multa) conforme prevê a proposta analisa.

Esta observação leva a sugerir que fosse reencaminhado ao autor para retirada do texto do artigo 4º, deixando o ali disposto para a regulamentação posterior pelo executivo, nos termos do artigo 2º da proposta.

4. Então, com os comentários acima lançado, opina esta assessoria, pela **constitucionalidade** da presente proposta legislativa.

5. Ressalte-se que os pareceres aqui emitidos são técnicos, cabendo aos senhores vereadores a observância do interesse e da oportunidade quando da sua análise, sendo o Plenário soberano para qualquer decisão, após a regular análise pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa.

É este o parecer, salvo juízo em contrario.

Divulgue-se !

Gabinete da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim (RS), aos dezessete dias do mês de julho de 2.006.

Abrão Jaime Safro
OAB/RS 46.547
Assessor Jurídico

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Justiça e Redação
03/10/2006
Presidente

Comissão de Justiça e Redação
Parecer Técnico

Processo Nº 019/2006

Autoria: Vereador Cezar Augusto Caldart

Expediente: Projeto de Lei Legislativo Nº 019/2006

Ementa: Determina às agências bancárias a colocar à disposição dos usuários, cadeiras de espera e controle de atendimento, através de senha eletrônica.

Relator: Comissão
Parecer: Constitucional

Após análise do presente projeto opinamos pela Constitucionalidade do mesmo, tendo em vista parecer da assessoria jurídica da Casa e por estar amparado nos preceitos constitucionais e enquadrado na legislação vigente.

Encaminhamos para os demais membros da comissão para apreciação.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2006.

Acompanham o Parecer

Câmara Municipal de Erechim
ANA ISABEL SMANIOTTO MIOLA
Vereadora

Câmara Municipal de Erechim
BRIANI MÁRIO COELHO MELLO
Vereador

Câmara Municipal de Erechim
LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO
Vereador

Contrários ao Parecer

Câmara Municipal de Erechim
PAULO ALFREDO POLIS
Vereador

Câmara Municipal de Erechim
SILVÉRIO FORTUNATO
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Desenvolvimento Social
Parecer Técnico

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Desenvolvimento Social
04/12/2006
Presidente

Processo Nº 019/2006

Autoria: Vereador Cezar Augusto Caldart

Expediente: Projeto de Lei Legislativo Nº 019/2006

Ementa: Determina às Agências bancárias a colocar à disposição dos usuários, cadeiras de espera e controle de atendimento, através de senha eletrônica.

Relator: Comissão
Parecer: Favorável

Após análise do presente projeto opinamos favoravelmente ao mesmo, tendo em vista que o mesmo visa proporcionar maior comodidade aos usuários dos bancos.

Encaminhamos para os demais membros da comissão para apreciação.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2006.

Acompanham o Parecer

Câmara Municipal de Erechim
PAULO ALFREDO POLIS
Vereador

Câmara Municipal de Erechim
LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO
Vereador

Câmara Municipal de Erechim
MARCELO DEMOLINER
Vereador

Contrários ao Parecer

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI Nº 4.097, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

Determina as agências bancárias a colocar à disposição dos usuários, cadeiras de espera e controle de atendimento, através de senha eletrônica.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam, as Agências Bancárias do Município de Erechim, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, cadeiras de espera e controle de atendimento, através de senha eletrônica.

§ 1º As cadeiras de espera de que trata o caput deste artigo deverão ser colocadas defronte aos caixas e em número suficientes para que nenhum usuário aguarde em pé o seu atendimento.

§ 2º O módulo para retirar a senha deverá ser colocado na entrada de cada pavimento onde houver atendimento de caixas.

§ 3º Fica assegurado aos idosos, gestantes, mães com bebê de colo e deficientes, um controle separado dos demais usuários.

Art. 2º O projeto deverá ser regulamentado pelo Município de Erechim, num prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º As agências bancárias que não dispõe deste serviço e acomodação previstos nesta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da regulamentação, para a devida adaptação.

Art. 4º O descumprimento das disposições da presente Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Multa de 500 (quinhentas) UFIRS;

III – Multa de 1.000 (mil) UFIRS, até a 10ª reincidência;

IV – Suspensão do alvará de funcionamento após a 10ª reincidência;

V – As denúncias deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º Revogam -se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 20 de Dezembro de 2006.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

Eldio Scaranto
Secretário Municipal da Administração

BOR
21 5344
him - RS